



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-4025/2015
PROCESSO TC/MS : TC/75509/2011
PROTOCOLO : 1173096
ÓRGÃO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS : JERSON DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2011
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA : K & L MULTI EMPRESARIAL LTDA
PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 021/2011
LICITATÓRIO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 78.240,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2011 (fls. 101/104).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G. ICN-2150/2012 (fl. 138).

O objeto da contratação é a locação de veículos livre de kilometragem, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 101).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE –



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

6620/2013 (fls. 247/249).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-5412/2015 (fls. 295/296), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG- G. ICN-2150/2012 (fl. 138).

O objeto da contratação é a locação de veículos livre de quilometragem, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 099).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 248):

Valor Contratado	R\$ 78.240,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 6.520,00
Valor Final Contratado	R\$ 71.720,00
Valor Líquido Empenhado	R\$ 71.720,00
Valor das Notas Fiscais	R\$ 71.720,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R\$ 71.720,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 249), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2011, celebrado entre a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa K & L Multi Empresarial Ltda (CNPJ nº 03.618.263/0001-57), com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, ressalvando o não envio da nota de anulação de empenho verificado no item 3.1.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (fl. 296), *in verbis*:

Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representada pelo seu Presidente, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante e, de outro lado, a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Empresa K & L Multi Empresarial Ltda., CNPJ/MF nº 03.618.263/0001-57, por seu Representante, Senhor Moacir Kohl Filho, CPF/MF nº 900.297.801-44, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator